

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.158, DE 2003**

Institui normas para o atendimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS – para mulheres vítimas de violência e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Coronel Alves

**Relator:** Deputado Manato

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei acima ementado determina que o Poder Executivo, por meio do SUS, autorize a realização gratuita de cirurgia plástica para corrigir lesões em mulheres vítimas de violência. Determina que estas mulheres sejam informadas desta possibilidade quando do atendimento inicial. Em seguida, traça normas para o procedimento, tanto por parte da paciente quanto do profissional de saúde.

O art. 4º determina que seja instalado um modelo assistencial que inclua equipes de especialistas em cirurgia plástica, a realização de campanhas, publicidade e distribuição de medicamentos, entre outros. Autoriza, ainda, o Poder Executivo a celebrar contratos e outras formas de parceria para viabilizar o atendimento.

A justificativa reforça o fato de que as maiores vítimas de agressão são mulheres que não podem pagar cirurgias reparadoras, ficando estigmatizadas pelo resto da vida. Menciona como seqüelas comuns queimaduras ou cortes profundos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposição será analisada a seguir pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

## II - VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos um projeto deste tipo, devemos, além de reconhecer o intuito generoso que motivou sua apresentação, fazer algumas reflexões. Em primeiro lugar, uma das primeiras disposições da Constituição Federal declara que “todos são iguais perante a lei”. Assim sendo, cabe a pergunta: por que proporcionar atendimento exclusivo às mulheres vítimas de violência? Não é injusto excluir os homens, que merecem, tanto quanto as mulheres, ter sua auto-estima recuperada ao restaurar a aparência? E por qual motivo excluir as crianças?

Em segundo lugar, devemos lembrar outra determinação constitucional, a de assistência integral a qualquer tipo de demanda – ações e serviços são garantidos para promoção, proteção e recuperação da saúde. Na verdade, em se tratando de consequências de queimaduras ou de agressões que produzam deformidade, o Sistema Único de Saúde já realiza cirurgias plásticas reconstrutoras rotineiramente. Não há necessidade de se criar uma lei para isto. Além disso, a proposta ainda cria procedimentos burocráticos para o acesso à cirurgia, exigindo apresentação de ocorrência policial para habilitar ao atendimento.

Por último, devemos ressaltar o caráter meramente autorizativo desta proposição, o que restringe sobremaneira seu valor. As atribuições dos órgãos públicos e a autonomia dos demais níveis de governo devem ser observadas e respeitadas. Em geral, a criação de programas, é prerrogativa do Poder Executivo, a critério dos gestores.

Assim sendo, apesar de reconhecer as boas intenções do Autor, concluímos que a iniciativa sob análise é redundante, por conceder um direito já assegurado pela Constituição. Além do mais, vem a tornar este direito restritivo e discriminatório, se exclusivo para mulheres, e mediante a

apresentação de documentos que até agora não são necessários para que o Sistema Único de Saúde acolha nenhum cidadão.

Diante destas reflexões, a despeito de compreendermos os objetivos que motivaram o ilustre Autor a apresentar esta iniciativa, manifestamos nossa posição pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.158, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Manato  
Relator